

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.329, DE 2 DE MAIO DE 2017

Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Mantiqueira Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Pirapora 2 - Presidente Juscelino C1, localizada no estado de Minas Gerais.

[Texto Original](#)

[Texto Compilado](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos XXII, XXIII e LIV, e art. 170, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 151, alínea “c”, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no art. 21 do Decreto 89.817, de 20 junho de 1984, com redação dada pelo Decreto nº 5.334, de 6 de janeiro de 2005, na Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.001219/2017-78, resolve:

~~Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Mantiqueira Transmissora de Energia S.A., outorgada conforme o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 5/2016-ANEEL, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão Pirapora 2 – Presidente Juscelino C1, circuito simples, 500 kV, 177 km de extensão aproximadamente, que interligará a Subestação Pirapora 2 à Subestação Presidente Juscelino, localizada nos municípios de Pirapora, Várzea da Palma, Lassance, Corinto, Curvelo, Inimutaba e Presidente Juscelino, estado de Minas Gerais.~~

~~Parágrafo único. A área de terra de que trata o caput está descrita no Anexo e encontra-se detalhada no Processo nº 48500.001219/2017-78, que está disponível na ANEEL.~~

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Mantiqueira Transmissora de Energia S.A., outorgada conforme o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 005/2016, a área de terra de 58m (cinquenta e oito metros)

de largura necessária à passagem da Linha de Transmissão Pirapora 2 - Presidente Juscelino C1, circuito simples, 500 kV, com aproximadamente 178,65km (cento e setenta e oito quilômetros e seiscentos e cinquenta metros) de extensão, que interligará a Subestação Pirapora 2 à Subestação Presidente Juscelino, localizada nos municípios de Pirapora, Várzea da Palma, Lassance, Corinto, Curvelo, Inimutaba e Presidente Juscelino, estado de Minas Gerais. ([Redação dada pela REA ANEEL 9.647, de 26.01.2021](#))

Parágrafo único. A área de terra de que trata o caput está descrita no Anexo e encontra-se detalhada no Processo nº 48500.001219/2017-78, que está disponível na ANEEL. ([Redação dada pela REA ANEEL 9.647, de 26.01.2021](#))

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a outorgada praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das instalações de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Fica a outorgada obrigada a:

I – promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956;

II – atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção das instalações;

III – atender às determinações do art. 10 da Resolução Normativa nº [740](#), de 11 de outubro de 2016;

IV – observar o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos locais em que as instalações atingirem próprios públicos federais, estaduais ou municipais; e

V – se responsabilizar pela construção das travessias por próprios públicos federais, estaduais e municipais, assim como se comprometer com a obtenção das autorizações dos órgãos competentes aos quais cada travessia esteja jurisdicionada.

Art. 4º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstenendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, na projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), referido ao Datum SIRGAS2000, ao Meridiano Central 45° Oeste e localizado no hemisfério sul.

Vértice	Este (m)	Norte (m)
1	514023,65	8083084,76
2	514031,33	8083112,72
3	514143,16	8083082,02
4	516947,85	8075398,70
5	518509,31	8060600,43
6	525673,82	8042846,20
7	528580,25	8036291,17
8	531390,98	8028301,88
9	532667,35	8017807,18
10	531974,84	8016309,63
11	530738,74	8007419,46
12	538913,38	7993207,82
13	552813,36	7977672,69
14	555227,54	7975963,60
15	558057,41	7972869,95
16	562430,31	7969481,35
17	572324,20	7954656,14
18	581636,37	7944095,01
19	587546,95	7942057,62
20	591681,57	7937513,27
21	595731,04	7935848,70
22	595917,08	7935331,28
23	595862,50	7935311,66
24	595685,17	7935804,84
25	591647,45	7937464,59
26	587514,03	7942007,62
27	581602,99	7944045,17
28	572278,12	7954620,71
29	562387,32	7969441,29
30	558017,96	7972827,14
31	555188,95	7975919,86
32	552774,50	7977629,13
33	538866,12	7993173,66
34	530678,56	8007407,76
35	531918,58	8016326,15
36	532607,78	8017816,55
37	531334,17	8028288,59

38	528526,30	8036269,75
39	525620,40	8042823,59
40	518452,48	8060586,26
41	516890,92	8075385,52
42	514098,94	8083034,02
43	514015,98	8083056,79

ANEXO

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, no Sistema de Coordenadas UTM, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000 e ao fuso UTM constante na tabela.

Vértice	Este (m)	Norte (m)	Fuso UTM
1	514.023,655	8.083.084,758	23S
2	514.031,333	8.083.112,723	23S
3	514.143,157	8.083.082,022	23S
4	516.935,798	8.075.431,719	23S
5	517.031,140	8.074.609,351	23S
6	518.509,311	8.060.600,430	23S
7	525.673,824	8.042.846,201	23S
8	528.580,253	8.036.291,165	23S
9	531.390,983	8.028.301,876	23S
10	532.667,351	8.017.807,177	23S
11	531.974,838	8.016.309,630	23S
12	530.738,744	8.007.419,457	23S
13	538.913,379	7.993.207,822	23S
14	552.815,771	7.977.669,990	23S
15	553.016,466	7.977.434,665	23S
16	555.625,819	7.976.371,486	23S
17	556.632,130	7.975.440,290	23S
18	556.803,973	7.974.968,112	23S
19	557.327,562	7.973.667,828	23S
20	558.057,410	7.972.869,948	23S
21	562.430,314	7.969.481,347	23S
22	572.324,201	7.954.656,144	23S
23	581.636,372	7.944.095,011	23S
24	587.546,948	7.942.057,622	23S
25	591.681,569	7.937.513,271	23S
26	595.701,898	7.935.860,675	23S
27	595.919,374	7.935.282,380	23S
28	595.865,086	7.935.261,964	23S
29	595.656,496	7.935.816,629	23S
30	591.647,449	7.937.464,587	23S
31	587.514,027	7.942.007,620	23S

32	581.602,994	7.944.045,167	23S
33	572.278,121	7.954.620,708	23S
34	562.387,317	7.969.441,289	23S
35	558.017,962	7.972.827,140	23S
36	557.277,681	7.973.636,426	23S
37	556.749,805	7.974.947,356	23S
38	556.582,430	7.975.407,258	23S
39	555.594,167	7.976.321,752	23S
40	552.981,500	7.977.386,282	23S
41	552.772,087	7.977.631,830	23S
42	538.866,121	7.993.173,658	23S
43	530.678,560	8.007.407,763	23S
44	531.918,578	8.016.326,152	23S
45	532.607,783	8.017.816,549	23S
46	531.334,171	8.028.288,594	23S
47	528.526,301	8.036.269,753	23S
48	525.620,405	8.042.823,587	23S
49	518.452,484	8.060.586,262	23S
50	516.973,492	8.074.602,968	23S
51	516.878,971	8.075.418,251	23S
52	514.098,937	8.083.034,016	23S
53	514.015,977	8.083.056,793	23S
1	514.023,655	8.083.084,758	23S

([Redação dada pela REA ANEEL 9.647, de 26.01.2021](#))